

836. Grande da Officenda de Tabaco,
Abril. Francisco Manoel Freire Cardoso,
Empregado Vitalicio, nao the appro-
veitara o beneficio da citada Lei: he
porem certo que a Condicao deste Fun-
cionario the era mais favoravel que
a do Suppl., Mero substituto tempe-
rario de outrem que tinha a elle a
vitalicia de officio.

Parece-me, portanto, que
nao esta nos termos legaes de obter de-
finitivamente a pertencença do Suppl. Vossa
Majestade, porem Resolverá
mas justo. Procuradoria Geral da Coroa,
28 de Marco de 1856. - O Procurador
Geral da Coroa José de Cupertino d'
Aguiar Ottolini

5. N.º 5282.

Sobre o Recur-
so interposto por
Jaques Martin
Carignan.

Senhor por conformidade a' Lei, e di-
gna da Real Sanção de Vossa
Majestade, a resolução do Conselho
d'Estado na Secção do Contencio-
so Administrativo, sobre o recur-
so interposto por Jaques Martin
Carignan, Subdito Francez, a
cerca do addicionamento do
imposto das estradas a contri-
buição predial do Recorrente;
e a's razões que me moveem
este juizo sanno as que tenho a

honra de apresentar a V. E. os
termos seguintes.

57

Alfaria

O imposto vigente
das estradas foi instituido pelo
art. 8 da Lei de 24 de Junho
de 1830, que enumerando
os meios destinados a feitura
e conservacao das estradas se
expressam assim.

"Quinze por cento sobre a
importancia da decima pre-
dial, de juros, de industria,
e de novo imposto, de cria-
dos e caravagaduras, com que
todos os cidadãos no continen-
te do Reino que pagarem estes
impostos devem contribuir."

Deduzem-se destes
termos da Lei dois corolarios,
a meu juizo, manifestos: o
saber 1.º que o imposto das
estradas é inteiramente distin-
cto e diverso da decima pre-
dial, e dos outros mencionados
na Lei a que está annexo
para o effeito de lhe determi-
nar a taxa = 2.º que este
tributo especial não foi lan-
cado a todos que soltariam os
outros a que foi unido para
lhe regularem a quantidades,
mas somente aos cidadãos do
Continente do Reino que
solvessem aquelles impostos,
ficando assim excluidos os
subditos Estrangeiros. É
este o sentido obvio e natu-
ral da Lei, que raras vezes
deixa de ser o verdadeiro
porque as Leis, e principal-
mente as tributarias, não
se exprimem de modo que

só possam ser entendidas pelos
jurisconsultos, mas dirigindo-se
a todos os contribuintes, tem a
cuidado de expressar em termos
accessíveis ás intelligencias com-
muns.

É pela Lei de 26 de
Julho de 1843, os tributos das es-
tradas só oneravam os subdi-
tos portuguezes com exclusão
dos estrangeiros, como se mos-
tra dos art.^{os} 3 e 4 da mesma
Lei; e este sistema não foi
innovado antes continuado
na Lei de 22 de Julho de 1850,
que usou da mesma expres-
são de = Cidadãos do Conti-
nente do Reino = a qual nes-
ta Lei não pode receber signi-
ficação diversa da que teve no
art.^o 4.^o da Lei anterior, onde
só exprime os subditos portu-
guezes, como se manifesta da
sua confrontação com o art.^o
3 da mesma Lei. É por es-
te modo que foi logo entendi-
da a Lei de 22 de Julho de
1850 pelo Governo de V. Mo.,
que no n.^o 6 da Portaria do
Ministerio da Fazenda de 2
de Setembro de 1850 expressa-
mente declarou que nos ter-
mos da mesma Lei, os subdi-
tos estrangeiros não estavam o-
rigados a este tributo; e não
encontro razão jurídica, que
justifique agora diversa inter-
pretação da Lei. — Parece me
portanto, certo que, a face da
Lei de 22 de Julho de 1850,
os subditos estrangeiros não
estão sujeitos ao imposto

das estradas ainda que paguem
decimo de predios, de capitães,
de industria, e de criados
e cavalgaduras.

Este imposto
de estradas nem foi extinto,
nem alterado mas indole pro-
pria pelo Decreto com forza
de Lei de 31 de Dezembro de
1852, antes por mantido em
vigor com a mesma nature-
za e condições que antes tinha
pela Lei da sua peculiar
instituição. Aquella Lei
de 31 de Dezembro no art.
21 somente extinguiu as
contribuições da decima de
predios, foros e industria
territorial, do quinto dos bens
da coroa, dos cinco por cento
adicionaes a estes impostos
e do selo dos contrahimentos,
para em seu lugar esta-
belicer a nova Contribui-
ção predial de repartição;
mas comprehendem posteri-
or extinção decretada o
imposto das estradas, nem
o substituiu pela mesma
Contribuição predial.

Pela extinc-
ção de algumas contribuições
a que estava adjunto o im-
posto das estradas, o demandado
nesta Lei, cessava a base pa-
ra o lançamento do mesmo
imposto, que não fora ex-
tinto, e havia de conti-
nuar: e a esta conta de
terminon a citada Lei
de 31 de Dezembro de 1852
no art. 2o P. 2 que a

contribuição predial seria addi-
cionada com os quinze por
cento para estradas, impostos
pela Carta de Lei de 22 de
Julho de 1850, sobre as extin-
ctas contribuições de decima de
predios, e decima industrial
pela cultura ou exploração dos
predios. Acresceu portanto este
imposto á contribuição predial
em virtude da Lei de 22 de Ju-
lho de 1850, como antes acres-
cia aos tributos extinctos. Não
determinou a Lei de 31 de
Dezembro de 1852 explicita e
absolutamente que a contri-
buição predial fosse augmen-
tada com quinze por cento pa-
ra estradas, mas sim que fosse
adicionada com os quin-
ze por cento já impostos pela
Lei de 22 de Julho de 1850. Por
portanto se pois ao anterior tri-
buto como estava constituido,
que conservou sem the alte-
rar a natureza, transferindo-
o somente dos tributos extin-
ctos para a contribuição pre-
dial. Ora como nas verbas
dos tributos extinctos pertem-
centes a subditos estrangeiros
não procedia o imposto das
estradas antes da Lei de 31
de Dezembro de 1852; segue-
se que tambem depois della
não pode proceder nas
verbas de contribuição pre-
dial que the respeitarem;
nem sem disposição min.

clara e explicita, que aliás se não 59
encontra na mesma Lei, se po
de entender do Legislador a in
tensão de innovar parcialmente
a natureza e comprehensão de
quelle imposto, para obrigar
a elle os subditos estrangeiros
em referencia á contribuição
predial, deixando os exenptos
em relação á decima dos capi
taes, da industria, e dos cria
dos e cavalgaduras.

Não prejudica,
a meu juizo, esta doutrina
a Lei de 22 de Junho de 1854.
O Decr. com força de Lei de 31
de Dezembro de 1852 extin
guir varios tributos substituiu
do os pela contribuição pre
dial; mas nem a todos os tri
butos extintos estava ligado
pela Lei de 22 de Junho de 1850
o imposto das estradas, havendo
alguns em que ella não
assentava. No art.º 2º §. 2º
dispoz o citado Decr. de 31
de Dezembro de 1852 que a
contribuição predial fosse
adicionada com os quinze
por cento para as estradas im
postos pela Lei de 22 de Junho
de 1850 sobre as extintas
contribuições de decima
de predios, e de decima
industrial pela cultura
e exploração delles. A fa
ce pois da disposição lit

terat desta Lei, recresceram logo
Luzias se estava obrigada a es-
te addicionamento a parte da
contribuição predial de cada
collectado, que não significava
nem a decima dos predios nem
a industrial pela cultura delles,
mas correspondia aos tributos
abolidos, a que não estava an-
nexo o imposto das estradas,
e para as remover foi authen-
ticamente interpretada a Lei
pela outra de 29 de Junho de
1854, que declarou que o ad-
dicionamento daquelle im-
posto devia abrange a im-
portancia de cada verba da
contribuição predial sem exce-
pção de alguma parte della.

É somente esta a disposições da
citada Lei de 29 de Junho de 1854.
Como se manifesta do parecer
da Commissão de Fazenda da
Camara Selectiva N.º 4, 2 de 18
de Abril de 1854, com que foi
offerecido o projecto de Lei, que
descrito e approuado na ses-
são da mesma Camara de
15 de Maio do referido anno,
foi depois convertido na cita-
da Lei. Declarou esta Lei
applicado pelo Decreto de
31 de Dezembro de 1852 o
imposto das estradas a
total quantia da verba
de contribuição predial pos-
to que representasse em

parte contribuições extintas que
he não estavam sugeitas, não
declarou serem applicado pelo
mesmo Decr. o referido imposto
as verbas da contribuição pre-
dial ainda daquelles contri-
buintes que pela Lei de 22
de Junho de 1850 mantida em
 vigor, não estavam obrigados,
o que e sendo tão diversos
estes dois pontos a declaração
de um não pode valer para
o outro. Não e por analogias,
não e por induções
do espirito das Leis da presu-
mida vontade do Legislador
que se podem julgar consti-
tuídos ou generalisados os
tributos; nesta materia deve
tudo ser claro certo e positivo
na Lei. Como já observei
o Decr. com força de Lei de
31 de Dezembro de 1852 não
criou um novo imposto das
estradas para ser addiciona-
do á contribuição predial,
conservou o anteriormente
estabelecido que traslaciona
para aquella contribuição;
e como he não fez nem
uma innovação expressa
na restricção que antes
tinha aos Cidadãos do
Continente do Reino, mas
sim o com a mesma
natureza e limitação.

Assim como foi necessaria a interpretação authenticã da Lei de 31 de Dezembro de 1852 para que se entendesse por ella generalisado o imposto das estradas e somma total das verbas da contribuição predial assim tambem é necessario ainda com muita maior razão, igual interpretação da Lei, que declare ampliado pela mesma Lei aquelle imposto ás verbas de contribuição predial pertencentes a subditos estrangeiros; e como não existe ainda esta interpretação, pelos simples principios da interpretação doutrinã e jurídica não se lhe pode, a meu juizo attribuir tal extensão.

O principio estatuido no art. 145 §. 14 da Lei Fundamental da Monarchia, de que ninguém é exempto de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres, deve dirigir o Legislador na imposição dos tributos mas carece de toda a força e valor para justificar no executor a ampliação,

dos tributos estabelecidos nas Leis
extendendo-os a quem a Lei
os não lançou. 61
Assinada

É certo que o Regu-
lamento de 9 de Novembro de
1853, art.º 25, determinando
que os Escrivães da Fazenda ac-
crescentem ás verbas da contri-
buição predial os additionaes
de 2 e 15 por cento de que
trata o art.º 20 do Decr. com
força de Lei de 31 de Dezem-
bro de 1852, declara que del-
les não é exempta nenhuma
herba desta contribuição.
Mas esta declaração, salvo
o maior respeito que presto
à Authoridade Superior de
que emanou, parece-me
pelas razões já ponderadas,
que excede os limites da in-
terpretação doutrinaria da Lei,
que importa a ampliação
de um imposto com déro-
gação da Lei que o criou, e
que ainda neste ponto não
foi revogada pelo Legisla-
dor; actos estes que excedem
a alçada do poder regu-
lamentar do Governo de
V. M., e que não podem
prevalecer contra as Leis
que se lhes oppoem.

Tambem não

se pode considerar legitimada
esta ampliação do imposto das
estradas pelo Governo de V.M.
Com a disposição do art.º 24
da Lei de 31 de Dezembro de
1852, que determinou que
para a execução dessa fossem
publicados regulamentos de
Administração Pública; por
quanto nem o Regulamento
de 9 de Novembro de 1853
tem a natureza de Regula-
mento de Administração
Pública, não sendo precedido
de audiência e consulta
do Conselho de Estado, requi-
sito essencialmente necessário
para os desta classe, na con-
formidade do art.º 29 §. 1º e
2º do Regimento de 9 de Ja-
neiro de 1850; nem ainda
quando a tivera, podia a
authoridade do Regulamento
de Administração Pública
simplesmente authorizada
na Lei para a sua execução,
estender-se à modificação
e derogação da mesma Lei
para alargar a comprehen-
são individual della em
matéria tributaria; sendo

carto que a delegação legislativa
como acto extraordinario e
exorbitante do Direito Com-
mum, não se pode facilmente
presumir e depende de mui-
expressa e explicita disposições
de Lei. 62

São estas as razões
que me moverem a pensar
que o Decreto proposto pelo
Conselho do Estado na Secção
do Contencioso Adminis-
trativo para a decisão do
recurso do contribuinte Ja-
ques Martin Carignan, con-
stante da adjunta Consulta,
se ajusta com a Lei, segun-
do a verdadeira interpretação
doutrinal della, na falta
de outra authentica con-
traria, e que assim merece
a sancção Real para a
publicação. Quando porém
o Governo de V. M. entender
na sua alta sabedoria que
a resolução proposta se
não conforma com a Lei
rectamente entendida,
nem ainda entao me pa-
rece que seja permittido
ao Governo proferir
decisão contraria ao re-
curso, restando-lhe a
plenas a faculdade de

negar a Sanção Regia ao Decr.
proposto, deixando subsistir a
resolução do Conselho de Distri-
cto, cuja execução não foi sus-
penso pela interposição do re-
curso, nos termos do art.º 46
do Regulamento de 9 de Ja-
neiro de 1850.

A Lei de 3 de Maio
de 1843 que regulou as attri-
buições do Conselho de Esta-
do, dispõe no art.º 13 que
o Conselho d'Estado delibera
e propoem os Decretos que
tem de estatuir sobre os re-
cursos interpostos das decisões
administrativas em materia
contenciosa, ao passo que no
art.º 12 só commette áquel-
le corpo a interposição de
parecer em materias de
simples administração e
em outros designados. São
declarada a Lei se as delibe-
rações e propostas do Conse-
lho de Estado no contencio-
so da administração podem
ser alteradas em todo ou em
parte pelo Governo, deter-
minando somente no
art.º 15 que estas delibera-
ções hão de ser reduzidas

63
à forma de consultas, e que tomem
te terá força obrigatória depois
de resolvidas pelo governo. Nestes
termos é duvidoso, e pode
ser contestado, se ao governo
de V. M. compete, ou não, au-
thoridade para alterar as
propostas do Conselho de Es-
tado nos recursos sobre os
negócios do contencioso admi-
nistrativo; pela minha par-
te porém, no estado actual
da Legislação, inclino-me
antes à opinião negativa
que tenho por mais segu-
ra.

São diversos os
termos empregados pela Lei quan-
do regula as funções do
Conselho de Estado em ma-
téria meramente administra-
tiva, ou não contenciosa;
na primeira só lhe attri-
bue a faculdade de
prestar parecer, na se-
gunda incumbê-lhe a
deliberação e proposta do
proprio Decr. que hade
resolver o recurso; e es-
ta diversidade de termos
parece indicar que

nos objectos contenciosos a deliberação do Conselho de Estado tem mais algum valor que a de simples parecer e conselho. Os dois Regulamentos de 16 de Junho de 1845 e de 9 de Janeiro de 1849, publicados p. o desenvolvimento da Lei de 13 de Maio de 1845, em virtude da authorisação desta Lei, e da outra de 11 de Junho de 1849, conservaram o mesmo systema daquelle Lei, com a mesma differença de expressões, quando trataram das attribuições do Conselho de Estado em pontos de simples administração, ou em negócios do contencioso administrativo. Prescrevendo minuciosamente estes Regulamentos os termos do processo com as allegações contrasitorias das partes e com os documentos por ellas offerecidas, para a deliberação do Conselho de Estado,

64
não ordenaram todavia que
este processo acompanhasse
a consulta com o Decr. se
mettida ao governo de V.
M. não suppondo assim a
renovação do exame pelo
Governo para a resolução
contraria.

A Lei de 13 de
Maio de 1845, determi-
nando as attribuições do
Conselho de Estado em
matéria contenciosa se-
guinte o systema estabeleci-
do em França pelas Or-
denanças de 29 de Junho
de 1814, de 23 d'Agosto
de 1815, e de 2 de Fevereiro
e de 12 de Março de 1831,
anteriormente a Lei de 19
de Junho de 1845, e na
Conformidade do mesmo sis-
tema commetter ao Con-
selho d'Estado na secção
do contencioso administra-
tivo a deliberação e pro-
posta dos proprios Decre-
tos que haviam de resol-
ver os recursos. Bem

que debaixo do Imperio daquel-
las Ordenanças fosse contra-
versa em Franca a authori-
dade do Governo para al-
terar as decisões do Conselho de
Estado sobre a parte conten-
tiosa da administração, pro-
postas em forma de Ordenan-
ças; todavia nem o facto
nem o direito lhe reconhe-
cem aquella authoridade.
O facto porque nenhuma
resolução do Conselho de Es-
tado foi alterada pelo Gover-
no, em quanto regeram
as mesmas Ordenanças: o
direito porque o proprio le-
gislator julgou necessario pa-
ra o exercicio daquelle facul-
dade pelo Governo, a pro-
mulgação da Lei de 19 de
Junho de 1845, que expres-
samente authorisou o Go-
verno para se desviar da
decisão proposta pelo Con-
selho de Estado, uma
vez que a Ordenança fos-

se passadas como parecer
do Conselho de Ministros,
e publicadas no Monitor, e
no Bulletin das Leis. Nestes
Reinos não existe nenhuma
Lei que expressamente
te attribua igual autho-
ridade ao Governo de V. M.
que regule os termos e mo-
do do exercicio della; e
no silencio da Lei sobre o
ponto tenho por mais se-
guro não a considerar
vulgaridade. Mas, pois que
o Governo de V. M. obriga-
do a velar pela observa-
cia da Lei, não deve autho-
rizar a infracção della, pa-
rece-me que só lhe resta a
faculdade de recusar a
sanção aos Decretos propostos
pelo Conselho de Estado,
que reconhecer por descon-
formes com as Leis, em
quanto a Lei não provi-
dencia sobre este ponto
por modo analogo á
Lei Franceza de 19 de
Junho de 1845.

Ante a Lei por

este modo a Port. do Minis-
terio da Fazenda de 14 de no-
vembro ultimo; V. M. podem
Resolverá o mais justo.

P. f. da C. 5 d' Abril
1856. — C. f. f. de C. — Jo-
ão Baptista d'Aguiar Oteli-
ni.

Portaria de 11 d' Abril
de 1856. Sobre o processo que
versa acerca de pertencer
Ant. Manoel da Fonseca
ser desonerado de fiador dos
direitos do gado manifestada
que Fran. Dias da Costa
possue dentro das portas desta
Cidade.

1856.
Maio
9.

N.º 5.120.

Senhor Conforms me
com a opinião do Excmo Fiscal da
Fazenda, e tambem com elle entende
que não está nas circumstancias le-
gaes de ser deferida pelo Governo de
Vossa Magestade a pertença
do Supp. Antonio Manoel da
Fonseca, constante do adjunto re-
querimento, em que sollicita a
reconheçao da fiança que pres-
tara